

Processo nº 0004549-98.2019.8.16.0185

1. Anote-se o instrumento de mandato (mov. 22504, 22942, 23354, 23355, 23358, 23359, 23362, 23370, 23465, 23474 e 23477).
2. Ciente dos extratos de contas de mov. 23379 (Maria Lapa Viana e outros).
3. Tendo em vista que o ofício de mov. 23385 é relativo a INSS e custas processuais, autue-se em separado.
4. Manifestem-se o AJ e a recuperanda quanto ao ofício de mov. 23399.2, 23403, em 5 (cinco) dias.
5. Ciente da decisão proferida no Conflito de Competência nº 183475 (mov. 23372) que declarou competente o "*Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga/RS*". Porém, da leitura da decisão vislumbra-se que o Conflito de Competência envolvia este Juízo e o Juízo da 12ª Vara do Trabalho, e na parte final da decisão consta que "*...enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, o respectivo Juízo permanece competente para deliberar acerca do patrimônio da empresa recuperanda.*". Assim, é de se concluir que este Juízo permanece competente.
6. Ciente de que no mov. 23376.1 a Secretaria já requereu nova digitalização do documento encaminhado por malote digital no mov. mov. 23373.
7. Ciente da apresentação de RMA relativo a dezembro/2021 (mov. 22503), janeiro/2022 (mov. 23398), fevereiro/2022 (mov. 23453) e março/2022 (23500). Ciência aos interessados.
8. À AJ para que apresente as RMAs de abril e maio no prazo de 10 (dez) dias.
9. Intime-se o AJ para que oficie em resposta aos ofícios de movs. 21646.2, 23391.1, 23390.2, 23394.2, 23397.2, 23400.2, 23401.2 e 23443.2 em 5 (cinco) dias.



- 10. A forma correta e disposta em lei é o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, como já dito anteriormente. Aos subscritores das petições de habilitação para que procedam nos termos da lei.**
11. Com relação à petição do credor Lourivaldo Alves Ferreira de mov. 22251.1, caso seu nome não esteja incluído na relação de credores, ou esteja com valor diverso do que entende devido, deverá promover o ajuizamento de habilitação/impugnação de crédito em autos apartados, conforme disposto acima.
12. Com relação à penhora no rosto dos autos de mov. 22509, oficie-se à 4ª Vara Federal de Curitiba informando-se que a penhora no rosto dos autos não é cabível no processo de recuperação judicial, que não tem arrecadação de bens.
13. Manifeste-se o AJ quanto à petição da credora Fernanda Natascha Freitas de mov. 22527, em 5 (cinco) dias (depósito no mov. 21622).
14. Ciência ao AJ quanto aos pedidos de mov. 22944.1, 22945.1.
15. O Juízo da 7ª Vara Cível de Curitiba questionou quanto a possibilidade de penhora online das contas da recuperanda, decorrente de processo de execução de título extrajudicial. Manifeste-se a recuperanda e o AJ, em 5 (cinco) dias.
16. Após decidirei quanto ao requerimento de mov. 22964.2.
17. Intime-se a credora MARIA LIGYA SILVA CALEGARI para que apresente o instrumento de mandato, eis que este não acompanhou a petição de mov. 22982.1.
18. Ciência à credora Giovana Oliveira Roberto (mov. 20721.1) quanto a manifestação do AJ de mov. 22999.1, item II.
19. Manifestem-se a AJ e a recuperanda sobre a petição do credor de mov. 23005.1, em 5 (cinco) dias.



20. A recuperanda se manifestou no mov. 23024 quanto ao Conflito de Competência nº 182.515. Disse que a reclamatória trabalhista que deu origem ao conflito de competência já determinou a remessa de valores à conta vinculada a esta RJ. Alegou que o alvará de levantamento dos valores foi devidamente expedido em 14/02/2022 e enviado à CEF. Certifique-se quanto ao recebimento.
21. Passa-se à análise sobre a homologação ou não do plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia Geral de Credores, com decisão acerca das objeções apresentadas.
22. Sabe-se que a deliberação da Assembleia Geral de Credores é soberana, sendo dado aos credores o poder de decidir sobre submeter-se ao Plano de Recuperação Judicial ou pela realização do ativo com a quebra da empresa recuperanda.
23. Contudo, de acordo com a evolução jurisprudencial e doutrinária, passou-se a permitir a análise da legalidade no ato deliberativo pelo Poder Judiciário, seja na formação de vontades dos credores ou na conformação dos termos do plano com a legislação. Neste sentido leciona Marcelo Sacramone:

"O Magistrado, embora não possa apreciar a viabilidade econômica da empresa, poderá verificar eventual abuso de direito do próprio devedor, ao contrariar princípios cogentes e pressupostos da recuperação judicial, como o intuito de superação da crise para a preservação da empresa e satisfação dos credores. Um plano de recuperação judicial, nesses termos, com carência exorbitante de pagamento, deságio expresso ou implícito (juros e correção monetária) excessivo se comparado ao ativo ou que não pretenda a manutenção do desenvolvimento da atividade empresarial, extrapola os limites da conveniência e oportunidade do devedor e afronta a Lei."¹

¹ SACRAMONE, Marcelo – Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2021. 2ª ed. p.



24. Ademais, pode o juiz recuperacional desconsiderar votos ilegais, abusivos e conflitantes, conforme leciona a doutrina:

*"Em suma, faz parte do controle judicial expurgar os votos proferidos em evidente abuso de direito, fraude ou violação da lei, da moral, dos bons costumes, da ordem pública e da boa-fé objetiva, porquanto reveladores de uma ilicitude lato sensu, no exato sentido da configuração de contrariedade ao direito em seu todo considerado."*²

25. Tal intervenção judicial não adentra no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, mas analisa se o exercício dos direitos pelos devedores e credores contrariou ou extrapolou de alguma forma os limites impostos pela norma cogente ou pelos princípios da recuperação judicial.

26. Neste sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. A incidência dos referidos óbices impede o exame de dissídio jurisprudencial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021)

27. Com isso, não cabe mais ao Juiz apenas o controle formal da Assembleia Geral de Credores e do Plano de Recuperação Judicial, mas também o controle da legalidade material, evitando, assim, a homologação de planos

² CAMPINHO, Sergio - Falência e Recuperação de Empresa. São Paulo: Saraiva, 10ª ed., p. 99



de recuperação que contenham disposições ilegais e que afrontem o direito de algum credor.

28. A recuperanda fez um compilado de manifestações anteriores no processo. Disse que as condições de pagamento previstas para a Classe I estão em consonância com o que estabelece a lei; disse que previu duas opções de pagamento aos credores trabalhistas, à escolha destes, e que o recebimento se daria em 12 meses em conformidade com o art. 54 *caput* da Lei 11.101/2005. Disse que a opção por recebimento em 24 meses encontra previsão no § 2º do mesmo artigo; destacou que o plano teve aprovação massiva na Classe I. Quanto a alegação de necessidade de garantia, disse que seu próprio patrimônio serve como garantia de cumprimento do plano como um todo, já que seu modelo de operação não permite a constituição de outro tipo de garantia. Destacou que seus empreendimentos são desempenhados com recursos financiados por bancos públicos. Disse que não há espaço para se falar em inviabilidade econômica da Casaalta e que vem melhorando os resultados financeiros. Destacou que não há nulidade na AGC pela alegação de que poucos credores teriam participado do conclave, e que o art. 37 § 2º prevê a instalação em segunda convocação com qualquer número de credores. Disse também que não prospera a alegação de que haveria nulidade da AGC em razão da ausência de participação do sindicato, e que a presença deste só seria exigível se houvesse redução salarial, compensação de horários ou redução de jornada. Afirmou que não há nulidade na cláusula que prevê a supressão de garantias, que alcança todos os credores abrangidos pela RJ. Quanto a suspensão das execuções, disse que a aprovação do PRJ gera a novação dos créditos, e que o plano prevê a suspensão das ações – e não a extinção, enquanto a recuperanda estiver adimplente com as obrigações previstas no plano.
29. O MP no parecer de mov. 23492, afirmou que a maioria dos credores da classe trabalhista votou favoravelmente ao plano, demonstrando que há interesse no recebimento do crédito na forma novada. Dispôs que inexistem as nulidades suscitadas em objeções, e também que não há



ilegalidade na previsão de condições diferenciadas para pagamento de credores da mesma classe, desde que justificada a distinção e oferecida a oportunidade de escolha. Por ser faculdade do credor, e não imposição, não há descumprimento de requisitos. Identificou ilegalidade no que se refere à extensão da novação decorrente da aprovação às garantias originalmente contratadas, com determinação de suspensão das ações e execuções em face dos coobrigados, avalistas ou fiadores, assim como da imediata liberação de todas as constrições, gravames e ônus existentes (Cláusulas 5.3 e 5.5). Disse que a supressão das garantias, ou mesmo a suspensão delas durante o cumprimento do plano, não está na esfera de disposição da assembleia geral de credores, ao deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Todavia, apontou que por se tratar de direito disponível, a supressão pode ocorrer, tanto no que tange às garantias prestadas pela recuperanda, quanto com relação àquelas prestadas por terceiros, desde que com isso anua expressa e individualmente o credor titular da respectiva garantia. Destacou que os credores dissidentes mantêm seus direitos e podem seguir com ações e execuções em face dos terceiros garantidores, conforme Súmula 581 do STJ. Disse que o plano deve ser homologado com a ressalva de que a referida cláusula possui eficácia restrita aos credores que com ela tenham anuído. Requereu que seja concedida a recuperação judicial.

30. Passo agora a tratar especificadamente das objeções apresentadas.

31. Quanto à objeção de mov. 20558.1:

32. Não se trata de uma objeção propriamente dita, mas sim, que os credores Antonio Ivaldo Feliz Ferreira e outros informaram que não concordaram com o plano, mas que informaram quanto as escolhas dentre as opções para recebimento dos créditos.

33. O AJ se manifestou a respeito no mov. 23446.1. Disse ter constatado que a objeção era uma mera formalidade, para dar cumprimento à parte final da cláusula 4.1 do plano aprovado, que determina a manifestação expressa dos credores que pretendem aderir à opção B para recebimento



de seus créditos. Assim, manifestou ciência, e não há questão a ser decidida quanto à manifestação de mov. 20558.1.

34. Quanto à objeção de mov. **20608**:

35. O credor André Leandro Lopes apontou supostas irregularidades com relação aos relatórios mensais de atividades apresentados, e disse que a receita anual apresentada pela recuperanda, se dividida por doze meses, chega ao valor de R\$ 258.333,33. Disse que esse montante demonstra a inviabilidade do cumprimento do plano diante da quantia mensal a ser paga aos trabalhistas, que superam um milhão de reais mensais. Fez outros apontamentos, todos com base nas análises de relatórios mensais de atividades. Apontou que o resultado líquido do exercício de dezembro de 2020 foi negativo, e disse quanto aos prejuízos apresentados em diversos relatórios. Alegou que obteve lucro no mês de junho/2021, no entanto, em valor muito aquém do que o necessário para cumprir o plano. Destacou que a recuperanda não possui receita suficiente para cumprir o plano e pagar os credores trabalhistas. Por fim, requereu a rejeição do plano de recuperação judicial e a decretação da falência.

36. O AJ alegou que as afirmações do credor não merecem prosperar. Disse que o processo tem sido fundamental para a reestruturação da devedora, e que a insurgência contra a viabilidade econômico financeira não é capaz de acarretar a rejeição do plano votado e aprovado.

37. A recuperanda se reportou a manifestações anteriores, e também às alegações apresentadas quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas: opções de recebimento e alegação de seu próprio patrimônio serve como garantia do cumprimento do plano como um todo, não sendo possível a constituição de outro tipo de garantia tal como a hipoteca. Disse que em suma essa objeção versa sobre um suposto desvio, que não pode ser objeto de objeção ao plano. Destacou que à época do deferimento do processamento não houve insurgência ao credor a respeito da situação de crise ou viabilidade econômica da empresa. Prestou mais esclarecimentos.



38. As análises econômico-financeiras não são objeto de apreciação nesse momento, mas sim, o plano de recuperação judicial sob a ótica da legalidade. Sendo assim, por se tratarem de matérias eminentemente patrimoniais - que se referem à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à Assembleia Geral de Credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico do plano em si.

39. Quanto à objeção de mov. 19517.1:

Thiago de Mello Ramos ME e outra apresentaram objeção no mov. 19517.1. Destacaram quanto ao plano de pagamento superar 12 meses, e que a empresa não apresentou garantias de que conseguirá honrar a totalidade de pagamentos. Foi contrário ao deságio previsto e destacou não ter ocorrido a participação do sindicato. Disse que a correção monetária pela TR e juros pré-fixados de 2% ao ano são irrisórios. Manifestou-se quanto aos lucros apresentados em relatório mensal de atividades de julho/2021, dizendo que apresentou poucos lucros. Requereu a rejeição do plano. As questões aqui apresentadas serão analisadas juntamente com a objeção apresentada a seguir.

40. Quanto à objeção de mov. 21612:

41. O credor Pedro da Conceição apresentou objeção alegando que as propostas apresentadas aos credores trabalhistas são ilegais e prejudiciais aos trabalhadores, e que não houve negociação com a classe. Destacou que não houve participação do Sindicato e que a proposta "A" aplica deságios absurdos, e que a "B" é ainda mais lesiva, pelo tempo e deságio. Falou em supressão de direitos constitucionais dos trabalhadores. Disse que a correção monetária apresentada no Plano é a Taxa Referencial e os juros apenas de 2% ao ano implica em prejuízo, e que já foi declarada a inconstitucionalidade no que se refere à correção monetária do crédito trabalhista com base nos índices TR e TRD. Requereu a intimação do MP. Disse também que o plano não pode ser homologado por haver fraude aos credores e desvios patrimoniais. Discorreu sobre suposta fraude com



relação a plano de pagamento de 76 execuções, totalizando mais de 2 milhões de reais, e que foram pagas 5 de 36 parcelas. Disse serem incabíveis as alegações de dificuldades financeiras quando em 2018 o faturamento declarado foi de um bilhão e meio de reais. Alegou que o plano prevê no item 5.3 a suspensão das ações e execuções em face dos fiadores, avalistas, devedores solidários ou coobrigados, justamente para conseguir desbloquear valores e liberar o patrimônio penhorado em face dos sócios, e que quando da convalidação da falência não haverá mais patrimônio disponível. Apontou operações efetuadas pelos sócios. E disse que a recuperanda vem ocultando patrimônio de maneira fraudulenta, com má-fé e intenção de frustrar a satisfação dos créditos trabalhistas, tanto nos acordos celebrados e descumpridos, como na apresentação de um Plano de Recuperação Judicial com deságios elevados. Disse que o plano não pode ser homologado, e que deve ocorrer a convalidação em falência.

42. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 23360.1. No tocante às questões envolvendo as condições de pagamento dos créditos trabalhistas, reportou-se a manifestações anteriores. Disse que a objeção versa sobre um suposto e inexistente desvio patrimonial, que não pode ser conhecida neste momento processual ou como objeção ao plano, por não versar sobre cláusulas ou condições. Destacou que à época do deferimento do processamento da recuperação judicial não houve qualquer insurgência do credor a respeito da situação de crise ou viabilidade econômica da empresa, e que a discussão no momento tumultua o processo. Prestou esclarecimentos quantos às afirmações de desvio e esvaziamento patrimonial.
43. O AJ se manifestou a respeito no mov. 23446.1. Disse que a cláusula relativa ao pagamento dos credores trabalhistas (4.1) está alinhada à lei de regência. Disse ser infundada a alegação de que não houve participação do sindicato, por não houve na AGC discussões afetas à relação de trabalho, mas tão somente quanto ao pagamento. Destacou que a correção monetária pela TR e juros pré-fixados de 2% ao ano é



questão puramente econômica, que não merece ressalvas. Com relação à cláusula 5.3 (suspensão das ações e execuções em face de fiadores, avalistas, devedores solidários ou coobrigados), destacou que esta é legal, e deve ser aplicada aos credores que com ela anuíram sem ressalvas. Disse ser inoportuna a afirmação de suposta fraude contra credores, e que a alegação de esvaziamento patrimonial deverá ser apurada, mas não impede a concessão da recuperação judicial.

44. A jurisprudência é uníssona ao dispor que não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do credor principal e dispense o coobrigado ou avalista, pela disponibilidade que possui sobre o crédito. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a supressão de garantia ou sua substituição será admitida mediante aprovação expressa do titular do crédito (Enunciado nº 61 do TJSP) e "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, §1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (Súmula 581 e REsp 1.333.349/SP).

45. Seguem as jurisprudências recentes do STJ e do TJPR sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1. Omissão do acórdão embargado quanto à questão acerca da eficácia da cláusula do plano de recuperação judicial que previu a supressão de garantias.

2. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.



3. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. (EDcl no REsp 1960888/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE GARANTIAS. LEGALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DA DISPOSIÇÃO SEM A ANUÊNCIA DOS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. PERDA DAS GARANTIAS POR CREDOR DISSIDENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DOS CREDORES. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE NOVA AGC EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRJ. DISPOSIÇÃO QUE VIOLA EXPRESSA PREVISÃO LEGAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 61, § 1º). ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DISPOSIÇÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROCESSOS DOS QUAIS FAÇA PARTE A RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISPOR SOBRE A MATÉRIA. CUSTAS QUE POSSUEM NATUREZA TRIBUTÁRIA, DEPENDENDO DE LEI A SUA ISENÇÃO (CTN, ART. 176). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SUA VEZ, QUE PERTENCEM AO ADVOGADO, NÃO PODENDO DELES DISPOR A PARTE. DELIBERAÇÃO SOBRE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, ADEMAIS, QUE INCUBE AO JUIZ DO PROCESSO, POR EXPRESSA



DETERMINAÇÃO LEGAL (CPC, ARTS. 82 E 85). RECURSO
CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - 0029833-47.2020.8.16.0000 -
Prudentópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM
SEGUNDO GRAU CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN - J.
26.05.2021)

46. Com isso, resta claro que a remissão/suspensão não pode ser oposta aos credores que votaram de forma contrária à tal cláusula, aqueles que se abstiveram e aqueles que se ausentaram, vez que se mantem a eles a proteção do dispositivo mencionado no art. 49, §1º da Lei 11.101/2005. Portanto, não há que se falar em nulidade da referida disposição, **apenas ressaltando que esta deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para àqueles credores que votaram contra o plano ou apresentaram suas ressalvas e aos que se abstiveram ou se ausentaram.**
47. A alegação de que a ausência da presença do Sindicato tenha maculado o ato também deve ser rechaçada. Primeiro porque não diz respeito ao Plano e suas cláusulas, mas também por não ser questão que exija o comparecimento do Sindicato eis que, conforme disposto pelo AJ, não se estava tratando de questões atinentes à relação de trabalho, mas sim, ao pagamento de créditos trabalhistas. Não há na lei 11.101/2005 exigência quanto ao comparecimento das entidades de classe.
48. Não cabe análise por este Juízo com relação às insurgências sobre a correção monetária pela TR e juros pré-fixados de 2% ao ano. Referem-se à própria viabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial votado e aprovado - e, portanto, disponíveis e afetas à Assembleia Geral de Credores, não é possível o controle judicial do conteúdo econômico das cláusulas que tratam de deságio, prazo de pagamento e do índice de correção monetária pela Taxa Referencial.
49. Assim, não vislumbro ilegalidades no plano de recuperação judicial, que foi aprovado por maioria nas respectivas classes, com os seguintes percentuais: Classe I: 66%, Classe II: 100%, Classe III: 74,32% (cabeça)



e 86,69% (valor), Classe IV: 91,03%. Deve constar, porém, a **ressalva com relação à cláusula 5.3**, e que deverá ser aplicada de forma limitada aos aderentes, não tendo eficácia para aqueles credores que votaram contra o plano, ou apresentaram suas ressalvas, e aos que se abstiveram ou se ausentaram.

50. Quanto à regularização do passivo fiscal, a recuperanda se manifestou no mov. 23430.1, oportunidade em que apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa federal (mov. 23430.2). No mov. 23450.2 foi apresentada a CND estadual, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa municipal foi devidamente apresentada no mov. 23447.3.
51. Diante da aprovação do plano em assembleia, da decisão acerca das objeções apresentadas e das certidões fiscais apresentadas, entendo que restou demonstrado o cumprimento, pela recuperanda do art. 57 da Lei 11.101/2005.
52. Nestes termos, **HOMOLOGO o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores**, tendo em vista o cumprimento das determinações da Lei 11.101/2005. A recuperanda deverá executar o plano aprovado até seus ulteriores termos, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 61, caput, e 73, inciso IV da LRF.
53. Está pendente de decisão quanto ao ofício da 2ª Vara de Trabalho de Bauru que questionou quanto a essencialidade do bem imóvel matriculado sob nº 98.528 registrado perante o CRI de Bauru (mov. 21588).
54. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 23384. Disse que a exigibilidade do débito objeto da execução estaria suspensa, diante da adesão a parcelamentos específicos para empresa em recuperação judicial. Alegou que por isso não há que se falar em qualquer tipo de constrição sobre o patrimônio da recuperanda.
55. O AJ se manifestou a respeito no mov. 23446.1 e disse que o crédito de titularidade da União é relativo a custas e contribuições previdenciárias em



reclamatória trabalhista na qual foi deferida a penhora sobre imóvel de propriedade da recuperada. Destacou que o crédito da União não se submete à RJ, e que é possível o prosseguimento da execução. Requereu a expressa manifestação da recuperanda para se manifestar sobre a essencialidade do bem.

56. Posteriormente, a recuperanda se manifestou precisamente quanto a essencialidade do imóvel no mov. 23450. Alegou que se trata de terreno vizinho ao local onde foi implementado condomínio residencial executado pela recuperanda, e já entregue aos adquirentes. Disse que tem como meta após a homologação do plano a expansão do empreendimento, ou lançamento de outro em padrão similar, visando obtenção de receita de R\$ 32 milhões de reais, enquanto que a área vale aproximadamente R\$ 3 milhões. Destacou que a execução é de cerca de R\$ 10 mil, e que a execução do imóvel representará uma onerosidade excessiva. Requereu o cancelamento da penhora por ter equalizado o passivo federal, de forma que o débito em comento está com a exigibilidade suspensa.

57. Ainda que o AJ não tenha se manifestado após a última manifestação da recuperanda com relação à execução que tramita em Bauru/SP, entendo que a questão já pode ser definida, e que é necessária a breve resposta ao Juízo Trabalhista. Assim, oficie-se em resposta ao ofício de mov. 21588 informando-se que em que pese a dívida tributária não seja sujeita à recuperação judicial, o fato é que o plano de recuperação judicial foi homologado nesta decisão, após ter sido devidamente apresentada Certidão Positiva com Efeitos de Negativa federal no mov. 23430.2, obtida após a adesão a parcelamentos. Dessa forma, o débito objeto da execução encontra-se com a exigibilidade suspensa, e a recuperanda comprovou que no "*termo de confissão de débitos de contribuições previdenciárias e requerimento de lançamento de débito confessado perante a RFB*". Neste constou especificamente o débito originário da reclamatória trabalhista nº 0010633-62.2017.5.15.0089. Ainda, informe-se também que o imóvel, de valor muito superior à dívida, será utilizado em breve empreendimento da recuperanda, tratando-se de bem essencial à atividade empresarial. Com



isso, sua constrição poderá comprometer o cumprimento do plano de recuperação aprovado e ora homologado.

58. Ainda na petição de mov. 23447.1 a recuperanda disse quanto a necessidade de levantamento de valores disponíveis na conta vinculada à RJ, referentes a créditos concursais e cujos pagamentos se darão nos termos do plano. Apresentou na petição a tabela com nome do credor, movimento dos depósitos e valores, e disse que o levantamento servirá para pagamento de créditos trabalhistas e extraconcursais. Requereu a transferência dos valores para a conta indicada. Manifeste-se o AJ quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

59. Após voltem para decisão.

60. Ciência à Recuperanda e o AJ acerca dos ofícios dos movs. 21645, 22397, 23395, 23403, 23405, 23406, 23407, 23409, 23410, 23411, 23414, 23415, 23417, 23418, 23419, 23420, 23423, 23427, 23436, 23437, 23438, 23439, 23440, 23441, 23489, 23499, 23505, 23506, 23507, 23508, 23509, 23513, 23514, 23515, 23516, 23517, 23519, 23520, 23521, 23522, 23523, 23524, 23525

61. Oficie-se em resposta aos expedientes:

- i. Do mov. 23389, questionando por qual motivo foi enviada a guia de pagamento do mov. 23389.2 (encaminhe-se cópia);
- ii. Do mov. 23392, informando que não é possível a habilitação de créditos tributários de titularidade da União, vez que não adentram à recuperação judicial;
- iii. Do mov. 23393, encaminhando certidão de objeto e pé do presente feito;
- iv. Dos movs. 23404 e 23377, informando que o Juízo Cível não tem legitimidade para requerer a habilitação de crédito do requerente, a qual deverá ser requerida diretamente pelo credor, em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005. Ainda, com relação ao



ofício do mov. 23377, bem como o do mov. 23424, esclareça que não há motivos para indicação por este Juízo de bens passíveis de constrição;

- v. Dos movs. 18184 e 23396, informando que o crédito do exequente Felipe Armando Treviso é anterior ao pedido de recuperação judicial, de forma que seu crédito é concursal e não pode ser satisfeito de maneira singular, mas sim, mediante habilitação de crédito. Assim, a manifestação deste Juízo é no sentido do indeferimento do pedido de bloqueio de valores de titularidade da recuperanda, sob pena de atentar o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJF);
- vi. Dos movs. 23412 e 23432, informando não ser possível a realização de bloqueio sobre ativos financeiros da recuperanda, uma vez que se trata de bem essencial à atividade empresarial podendo inviabilizá-la, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRJF) e, com isso, pode comprometer o cumprimento do plano de recuperação aprovado e ora homologado;
- vii. Dos movs. 23413, 23487 e 23512, informando sobre a aprovação do plano de recuperação judicial, com cópia da presente decisão;
- viii. Do mov. 22509, 23381, 23429, informando que não é possível a realização de penhora no rosto dos autos de recuperação judicial, vez que não há arrecadação de ativos no bojo dos presentes autos;
- ix. Dos movs. 23357, 23449, 23478, 23510, 23511 informando que já se encerrou o período de *stay* da presente recuperação judicial (artigo 6º, II da LRJF), podendo ser retomada a efetivação das ordens de protestos em face da empresa recuperanda;



62. Ciência à Recuperanda acerca da petição do mov. 23448.

63. Intime-se.

Curitiba, 09 de junho de 2022.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

